

Processo nº : 2023000697



Interessado : DEPUTADA DRA ZELI

Assunto : Assegura o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde, no Estado de Goiás, nos casos que especifica.

### VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Deputada Dra Zeli, que assegura o atendimento prioritário às pessoas com *diabetes mellitus* nos serviços públicos e privados de saúde, no Estado de Goiás, nos casos que especifica.

Em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, a proposta recebeu parecer contrário à sua aprovação, em razão de já se encontrar em vigência a Lei nº 18.920, de 1º de julho de 2015, que dispõe sobre o atendimento prioritário para usuários portadores de diabetes nas unidades prestadoras de serviços de saúde.

De forma a melhor me inteirar do teor da proposta, pedi vista dos autos e entendo que a referida Lei, para ter melhor eficácia, pode estabelecer a obrigação de afixação de placa informando a prioridade no atendimento aos portadores de diabetes. Portanto entendo oportuna a apresentação do seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 372, DE 4 DE MAIO DE 2023.

Altera a Lei nº 18.920, de 1º de julho de 2015, que dispõe sobre o atendimento prioritário para usuários portadores de diabetes nas unidades prestadoras de serviços de saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 18.920, de 1º de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“ Art. 1º As unidades prestadoras de serviços de saúde das redes pública estadual, as conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS e as privadas, ficam obrigadas a dar prioridade no atendimento aos usuários portadores de diabetes, no caso da realização de exames médicos complementares que exijam jejum prévio, coletas de sangue e ultrassonografia de abdômen.*

*Parágrafo único. O atendimento prioritário de que trata o caput será realizado em conformidade com o atendimento prioritário aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência, bem assim com a classificação de risco para atendimento aos pacientes, especialmente nos casos de urgência e emergência”. (NR)*

*“Art. 2º Para fazer jus ao atendimento prioritário, a pessoa com diabetes deverá informar essa condição à unidade prestadora do serviço de saúde, no ato do agendamento do exame, devendo comprová-la no momento do atendimento, mediante apresentação de laudo médico, documento médico equivalente ou exame que comprove a patologia”. (NR)*

*“Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas nos arts. 161 e 167, da Lei n.º 16.140, de 02 de outubro de 2007”. (NR)*

*Art. 2º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.*

Ante o exposto, **adotado o substitutivo retro**, voto pela **aprovação** do presente projeto de lei.

É o voto em separado para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de junho de 2023.

  
Deputado CORONEL ADAILTON